



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361522

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2365770-90.2024.8.26.0000**

Relator(a): **TASSO DUARTE DE MELO**

Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

VOTO Nº 42562

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação contra a decisão que deferiu a prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias. Inteligência do art. 6º, § 4º-A, inc. II, da Lei 11.101/05. Superveniente decurso do prazo. Perda superveniente do interesse recursal. Decisão monocrática. Exegese do art. 932, inc. III, do CPC.

Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 1/13) interposto pelo BANCO FIBRA S.A., nos autos do pedido de recuperação judicial de RFL JET AUTO POSTO LTDA. E OUTROS, contra a r. decisão (fls. 69/70) proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Franca, Dr. Humberto Rocha, que deferiu a prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta dias).

Foi negado efeito suspensivo (fls. 92/94).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 99).

Sobreveio manifestação do Administrador Judicial (fls. 103/108).

Foi apresentada resposta (fls. 110/116).

A D. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não conhecimento do recurso ou, se conhecido, pelo provimento do agravo de instrumento (fls. 121/127).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não deve ser conhecido, pela perda superveniente do interesse recursal.

A hipótese é de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deferiu a prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta dias).

Ocorre que “Não deferida a liminar no presente recurso, no plano prático, o *stay period* renovado já se encontra superado, pois, a decisão agravada é de 12/08/2024 e o seu vencimento já se deu em 12/02/2025” (fl. 122, do parecer da PGJ).

Assim, o recorrente não possui mais interesse recursal, porquanto fato superveniente – decurso do prazo de prorrogação do *stay period* – esvaziou a utilidade e a necessidade deste recurso.

Nesse sentido, o precedente da C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação judicial de Kapa Pavimentação e outras – **Decisão que prorrogou o *stay period* para o dia após a segunda convocação da Assembleia Geral de Credores, determinando o termo final de blindagem para o dia 15/01/2025** – Insurgência do banco credor – Administrador judicial que noticiou a realização do conclave na data designada – Assembleia realizada com a aprovação do plano de recuperação judicial – **Prorrogação do período que atingiu o seu fim, resultando na perda superveniente do objeto – Precedente – Perda do objeto recursal – RECURSO PREJUDICADO.**”

(TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Ag 2377104-24.2024.8.26.0000, Rel. Juiz Subs. em 2º Grau Jorge Tosta, decisão monocrática, j. 10.03.25, destacou-se)

Recurso não conhecido.

Diante do exposto, por decisão monocrática, não se conhece do agravo de instrumento.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator